



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 30 /2017.

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 19/2017

**Autoria:** Poder Legislativo – Mesa Diretora

**Súmula:** Dispõe sobre a revisão geral anual, reajuste e fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 17 de abril de 2017, Projeto de Lei nº. 19/2017, de 17 de abril de 2017.

### **I – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que objetiva a revisão geral anual, reajuste e fixação dos subsídios dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, definida com base na estimativa de inflação durante o período compreendido entre março de 2016 a fevereiro de 2017, pelo INPC-IBGE em 4,57%.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

### **II – Parecer do Relator**

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ressalte-se que o cargo de Procurador Geral do Município é equiparado ao cargo de Secretário Municipal e, portanto, é titular direitos e prerrogativas equivalentes.

Nesta toada, considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que a revisão geral anual consiste em direito subjetivo do servidor público, previsto na parte final do art. 37, X, da Constituição da República (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19/98).

Ressalte-se que a revisão anual é dever do Estado e tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda ao menos uma vez ao ano, assegurando-se a irredutibilidade real de vencimentos e subsídios.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.



# Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

## III – Conclusão

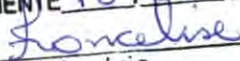
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 2017.

  
**Miguel Messias Gomes**  
Presidente

  
**Valdeir José Pereira**  
Relator

  
**Adauto Fornazieri**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
PROTOCOLO Nº. 1764  
DATAS ENTRADA 18/04/17  
EXPEDIENTE 18/04/17  
  
Funcionário